



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO Nº SEI-245/2023**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 034/2023
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 019/2023**

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação do licenciamento da plataforma de colaboração e produtividade, na modalidade Software as Service – SaaS, Workspace versão Business Standard compreendendo serviços de integração e treinamento para administração da solução, via Ata de Registro de Preços, com previsão de aquisição imediata de 120 (cento e vinte) licenças; conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Termo de Referência e todos os Anexos do presente Edital.

I – DAS PRELIMINARES:

IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico CRM/ES 034/2023 interposta pela empresa TELMEX DO BRASIL S.A. inscrita no CNPJ 02.667.694/0001-40, em síntese, alegando o que se segue: “ (...) *requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de i. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com disposto na legislação vigente.* ”

II – DAS RAZÕES DO REQUERIMENTO:

A empresa TELMEX DO BRASIL S.A. alega que: “ (...) ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que CRM-ES selecione e contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.”

I – DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO – ITENS 12.2.2**E 12.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS CORRESPONDENTES NA CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA****DE CONTRATO**

Nos itens supramencionados há exigência de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos.

Contudo, observa-se que tal exigência demonstra-se excessiva e demasiadamente burocrática, a considerar que a própria Contratante poderá acessar os Sítios Oficiais para verificar online a manutenção das condições de habilitação da Contratada.

Portanto, é totalmente desnecessária a apresentação mensal de tais documentos anexados à Nota Fiscal, principalmente condicionando-as à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança, sobretudo na hipótese de ser a futura contratada uma grande empresa de Telecomunicações.

Acrescenta-se ainda a Lei 8.666/93 traz em seu bojo normas procedimentais que regem o desenrolar do certame com uma clareza ímpar. Expõe-se ali os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei.

Considerando que tais exigências são excessivas – pois que não é praxe em licitações promovidas pelos órgãos públicos no país e sequer encontram amparo na legislação sobre o tema –, requeremos a modificação dos itens em comento, para que deles passe a constar que a exigência de comprovação de regularidade com as obrigações elencadas será feita apenas na fase de habilitação, ou através da consulta online pela Contratante a qualquer tempo, ao invés da apresentação mensal de tais documentos como condição para o pagamento mensal.

Neste mister, convém invocar o Princípio da Legalidade, pelo que à Administração só é lícito admitir ou exigir o que estiver taxativamente previsto em Lei – o que não é o caso, pois tal exigência não está contida na Lei 8.666/93 e outras correlatas –, não merecendo prosperar, portanto, tal exigência, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Ampla competitividade no certame. Assim, a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa-fé objetiva, faz-se necessária a exclusão das exigências acima combatidas por serem despiciendas e fugirem aos parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Aqui, há que se consignar que o espírito da lei veda toda e qualquer exigência capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Ora, as exigências acima combatidas, sem dúvida alguma, frustram a ampla competitividade, pois configuram exigências desarrazoadas, desnecessárias e altamente burocráticas.

Portanto, de modo a não impedir a participação de licitantes interessadas e competentes para prestar serviços de Telecomunicações da mais alta qualidade a esta Contratante, é razoável e legal que esta Administração exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal, conforme atualmente previstas nos itens supra referidos. Pugna, pois, por tal exclusão.

– IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

Questionamento 01: Em relação ao repasse de conhecimento sobre gerenciamento da plataforma em nuvem do Google Workspace (módulos administrativos) para até 5 pessoas com carga horária mínima de 30 horas. 30 horas é equivalente a quase 10 Sessões de treinamentos de Administrador, pois o mesmo é feito com até 03 horas de treinamento. Entendemos que houve um erro de digitação no edital ao invés de 30 Horas deveriam ser 03 Horas. Pois diante do material da Google não existe conteúdo para 30 horas de treinamento. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 02: Em relação ao item 2.19.3. Caso a equipe de Tecnologia da Informação do CRM-ES (CRM-ES/GEADM/SETIN) verifique que o treinamento ministrado fora insuficiente para cobrir todo o conteúdo programático proposto, ou ainda, caso a CONTRATADA seja omissa na apresentação das funcionalidades do módulo de administração da ferramenta, a CONTRATADA será notificada pela equipe do SETIN, devendo realizar novamente o treinamento sem nenhum custo adicional para o CONTRATANTE. Não identificamos o conteúdo programático proposto pelo Conselho em nenhum documento do edital. Poderiam compartilhar qual o conteúdo programático proposto?

Questionamento 03: Em relação ao item 2.19.4. do TR, além do treinamento para as equipes técnicas, deverão ser fornecidos documentos e tutoriais (em português) necessários à capacitação dos usuários finais da solução a respeito das funcionalidades da ferramenta. 2.19.5. Ao término do treinamento deverão ser fornecidos atestados de participação, contendo no mínimo o nome do aluno, assunto, entidade promotora, carga horária, período de realização, ministrante e conteúdo programático, para até 05 participantes. Entendemos que serão aceitos como material os links diretos e oficiais da própria Google. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 04: Em relação ao item 2.16. Disponibilização e transmissão de vídeos 2.16.1. Permitir que qualquer usuário, desde que autorizado pelo CRM-ES, disponibilize vídeos na Internet. 2.16.2. Permitir que qualquer usuário, desde que autorizado pelo CRM-ES, realize a transmissão de vídeos em tempo real (ao vivo), pela Internet. Permitir o acesso em tempo real, com ou sem autenticação, às transmissões de vídeos dos usuários, permitindo que terceiros possam acessar as mesmas a partir do site corporativo do CRM-ES (transmissões de sessões de julgamento, cerimônias diversas, etc.). Diante do solicitado no Edital da Licença do Google WORKSPACE – Business Standard não contem essa funcionalidade, conforme é possível verificar no link publico <https://support.google.com/meet/answer/9308630?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DDesktop#zippy=%2Csaiba-quais-edi%C3%A7%C3%B5es-do-google-workspace-permitem-fazer-transmiss%C3%B5es-ao-vivo> . Diante disso entendemos que essa funcionalidade não será exigida ou obrigatória uma vez que a licença exigida no edital não contem tal funcionalidade. Está correto nosso entendimento?

Seguem versões que contêm essa funcionalidade: Enterprise Starter; Enterprise Plus; Enterprise Standard; Education Plus; Teaching and Learning Upgrade

Como restam dúvidas quanto à demanda, o que impede o correto dimensionamento da solução, é necessária a correção do edital e anexos para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento

licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 3º -A fase preparatória do pregão observará o seguinte:(...) II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

III- DA ANÁLISE DA PRELIMINAR:

Em que pese a solicitação da licitante para que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, o edital, no item 18.3, prevê que “A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

Diante disso, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, recebo a presente impugnação ao edital de nº 019/2023, sem efeito suspensivo.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A primeira alegação feita pela impugnante é que a exigência de apresentação mensal de documentação habilitatória, prevista nos itens 12.2.2 e 12.12 do Termo de Referência, é excessiva e demasiadamente burocrática, sob o argumento de que a Lei 8.666/93 não prevê a apresentação dessa documentação, bem como a licitante afirma que a contratante pode acessar sítios oficiais e verificar a habilitação da empresa.

Os referidos itens do Termo de Referência dispõem, respectivamente:

12.2.2 . A CONTRATADA deverá apresentar, no primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, Certificado de Regularidade do FGTS e o Certificado de Regularidade junto ao INSS (CND), em plena validade, juntamente com a respectiva Nota Fiscal em 02 (duas) vias

12.12. Por ocasião da apresentação da fatura, a CONTRATADA deverá anexar cópias do CND obtido junto ao INSS, o FGTS (CEF), certidão da Receita Federal, Estadual e Municipal, bem como de Débitos Trabalhistas, em plena validade de apresentação mensal Certificado de Regularidade do FGTS e o Certificado de Regularidade junto ao INSS (CND), em plena validade, juntamente com a respectiva Nota Fiscal em 02 (duas) vias e documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos.

Verifica-se que tal documentação exigida está prevista na Lei 8.666/93, em seus artigos 27 a 31, como documentação a ser exigida no momento de habilitação, ou seja, não se tratando de documentação diversa e excessiva, como alegado pela impugnante.

Além disso, a Lei 8.666/93 prevê, de forma expressa, em seu artigo 55, XIII, que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme pode-se verificar:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 103, dispõe que:

“A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados. Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o **Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade**

fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 103 2 condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”. Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012.” (grifo nosso)

Diante do exposto, resta fundamentada a licitude quanto à exigência da apresentação mensal da documentação de habilitação, prevista nos itens 12.2.2 e 12.12 do Termo de Referência, motivo pelo qual a alegação da impugnante não merece prosperar.

Quanto aos questionamentos feitos em relação ao objeto da licitação, seguem, separadamente, as análises acerca de cada indagação.

Questionamento 01: O Entendimento está incorreto, pois o treinamento poderá ser realizado para os participantes de forma individual, podendo alcançar a quantidade de horas contratadas.

Questionamento 02: O conteúdo programático é definido pelos fornecedores, de acordo com a solução fornecida.

Questionamento 03: Não há restrição quanto à origem dos materiais. Em caso de não serem oficiais, o fornecedor deve possuir autoria ou permissão de uso/distribuição.

Questionamento 04: O serviço mínimo obrigatório é o Google WORKSPACE – Business Standard. Em caso de não possuir algum dos recursos descritos, ainda assim ele poderá ser aceito.

V – DECISÃO:

Diante do exposto, recebo o Requerimento de Impugnação apresentada, sem efeito suspensivo, e, no mérito, com lastro nos fundamentos apresentados, decido pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2023.

PRICILA ESTEVES QUINTANILHA VIEIRA
Pregoeira do CRM/ES

DE ACORDO.

Dr. FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM/ES



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Esteves Quintanilha Vieira, Agente Administrativa**, em 16/11/2023, às 12:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 16/11/2023, às 15:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0523641** e o código CRC **B7A2EC69**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.000001399-2 | data de inclusão: 16/11/2023